

## RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

**Termo:** DECISÓRIO.

**Pregão Eletrônico** nº. PE11/2022-SEAG.

**Assunto:** RECURSOS ADMINISTRATIVOS.

**Recorrente:** BRASILINK SERVICOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº. 12.021.435/0001-00.

**Recorrido:** Pregoeira Municipal de Viçosa do Ceará.

### I – PREÂMBULO:

Conforme relatório de disputa do Pregão Eletrônico, ao(s) 15 (quinze) dia(s) do mês de julho do ano de 2022, no endereço eletrônico [www.bbmnetlicitacoes.com.br](http://www.bbmnetlicitacoes.com.br), nos termos da convocação de aviso de licitação, reuniram-se a pregoeira e equipe de apoio, para proceder a sessão pública de pregão eletrônico N.º PE11/2022-SEAG com o objeto da CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERNET PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARA.

**II – DA INTENÇÃO RECURSAL DA EMPRESA:** BRASILINK SERVICOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº. 12.021.435/0001-00, referente ao ITEM/LOTE 01

18/07/2022	12:00:17	Interposição de Recurso	BRASILINK SERVICOS EIRELI / Licitante 4: (RECURSO): BRASILINK
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ			
			SERVICOS EIRELI / Licitante 4, informa que vai interpor recurso, Sr. Pregoeiro, desde de já manifestamos nosso interesse de interpor recurso, desejamos prazo para apresentar contrarrazões. Devido algumas propostas não atenderem com os itens do Edital que se jugavam obrigatórios para a classificação das mesmas e devido nossa proposta ter sido desclassificado mesmo atendendo os itens do edital.

A recorrente deve apresentar todos os motivos de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer. Não basta transparecer sua discordância, deverá apontar os motivos do conflito. O mérito do recurso será adstrito à motivação disposta no sistema.

### III – DA SÍNTESE DAS RAZÕES:

A recorrente, quanto das razões em seu recurso, sustenta que formulou sua carta proposta em um documento específico e anexou na fixa técnica do sistema com a nomenclatura “ANEXO I - PROPOSTA.pdf” seguindo todas as normas exigidas pelo Edital. Alega ainda que não poderia ter identificação exclusivamente na Carta Proposta, e não especificamente em outros documentos como é o caso da declaração. Ao final pede que seja recebido o presente recurso para classificar a proposta de preços da BRASILINK SERVICOS EIRELI.

#### IV – DO MÉRITO:

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento ao recurso e contrarrazões, reconsideração do julgamento e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

15/07/2022	10/04/23	Desclassificação do Licitante	Pregoeiro: Desclassificação do BRASILINK SERVIÇOS EIRELI / Licitante 4: A empresa licitante 4 encontra-se DESCLASSIFICADA por ter anexado além de sua proposta de preços a DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATOS IMPEDITIVOS, em anexo, no qual identifica de forma cabal o timbre, o representante da empresa BRASILINK SERVIÇOS EIRELI, CNPJ nº 12.021.435/0001-00, o que viola o princípio da não identificação do licitante no pregão eletrônico, desse modo descumprindo o Edital no ITEM 5.1. e o art. 30, parágrafo 5º do Decreto Federal 10.024/2019.
------------	----------	-------------------------------	---

Ocorre que ao analisar os documentos anexados pela recorrente, inicialmente identificado como “licitante 4” no processo, por se tratar de um pregão eletrônico em plataforma do órgão promotor deve esta comissão julgadora atentar na fase de verificação das “fichas técnicas” anexadas no próprio sistema, quanto às exigências dos itens 5.1 e 5.2.2.

#### Das Exigências legais prevista no edital:

**5.1-** A Carta Proposta, sob pena de desclassificação, deverá ser elaborada em formulário específico, conforme o Anexo II deste instrumento, e enviada exclusivamente por meio do sistema eletrônico, **a empresa participante do certame não deve ser identificada**, caracterizando o produto proposto no campo discriminado, contemplando o LOTE cotado conforme a indicação do LOTE no sistema, devendo ser anexado o arquivo proposta referente ao LOTE em destaque no sistema, ou um mesmo arquivo contendo todos os LOTES, com todos os itens, em conformidade com o Termo de Referência – Anexo I do Edital, a qual conterà: [...]

**5.2.1.** A Carta Proposta escrita será elaborada em conformidade com o disposto no Anexo II – modelo de Carta Proposta, com as informações constantes no Termo de Referência – Anexo I do edital.

**5.2.2.** A licitante deverá encaminhar em anexo(s), no Sistema, sua **Carta Proposta**, na forma do Anexo II, através da opção **FICHA TÉCNICA**, em arquivos no formato Zipfile (zip). O nome do arquivo deverá iniciar com a palavra Anexo ex.: *Anexo1.zip*, e o tamanho de cada arquivo não poderá exceder a 500kb.

Teço, nesse passo, considerações acerca do expediente inicial do representante, no sentido da possibilidade, prevista pelo edital, em seu item 5.1, da não identificação do licitante, afirmando que tal dispositivo editalício só permite a referida identificação na fase de habilitação do certame, que se dá, é consabido, após o oferecimento da proposta e dos lances.

Como vimos os motivos apresentadas em julgamento são objetivos e se balizaram em argumentos bem definidos previstos no edital. Tal informação foi claramente definida no edital quando da elaboração da proposta de preços, Anexo II, ao qual todos os participantes, sem exceção a regra, estão vinculados.

Sabe-se que uma das premissas básicas do Pregão Eletrônico é a vedação da identificação do licitante como forma de coibir a possíveis fraudes e não frustrar o caráter

competitivo da licitação. Dessa forma, o Decreto 10.024/2019, que regulamenta o pregão eletrônico assim dispõe:

Art. 30. Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, oportunidade em que os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

[...]

§ 5º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

Sobre o tema tal vedação, está claro que no edital convocatório não será permitido a identificação da empresa ou fornecedor.

Tal vedação assegura que o pregão eletrônico propicie o fiel cumprimento do princípio da competitividade previsto no art. 3º da Lei 8.666/93 e art. 2º do Decreto nº. 10.024/2019. Tal princípio realiza a igualdade entre os concorrentes.

Esta comissão no seu dever de diligência realizou procedimento de diligência, previsto no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, como forma de esclarecimento a instrução do presente processo, senão vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Possibilidade também prevista no edital convocatório:

7.19.1- O(a) Pregoeiro(a) poderá, para analisar as Cartas Propostas de preços e seus anexos, as amostras, os documentos de habilitação ou outros documentos, solicitar pareceres técnicos e suspender a sessão para realização de diligência a fim de obter melhores subsídios para as suas decisões.

**10.5- DILIGÊNCIA:** Em qualquer fase do procedimento licitatório, o(a) Pregoeiro(a) ou a autoridade superior, poderá promover diligências no sentido de obter esclarecimentos, confirmar informações ou permitir sejam sanadas falhas formais de documentação que complementem a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da Carta Proposta, fixando o prazo para a resposta.

Quanto a esse ponto esta comissão julgadora, prezando sempre pelos princípios da igualdade de condições e paridade entre os licitantes, e de forma diligencial, realizamos procedimento de diligência no documento ficha técnica anexado inicialmente pela empresa recorrente e verificamos que no campo de anexação da sua proposta inicial de preços no campo ficha técnica anexou conjuntamente declaração com identificação dos dados da empresa, que são de acesso público inclusive das demais empresas participantes o que configura a nosso ver quebra do princípio do sigilo da não identificação da empresa descumprindo o que determina o art. 30, § 5º do Decreto Federal nº. 10.024/2019.

Diante do exposto não há qualquer motivo para reconsiderar a desclassificação da empresa BRASILINK SERVICOS EIRELI quanto a estes quesitos, uma vez que verificamos que há elementos que identificassem a empresa na fase inicial de verificação das fichas técnicas ou propostas iniciais apresentada, anexado além de sua proposta de preços a DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATOS IMPEDITIVOS, em anexo, no qual identifica de forma cabal o timbre, o representante.

A Objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório.

Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em inócuas ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação.

A licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa, o julgamento deverá seguir o rito e as normas editalícias.

É mister salientar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas e da habilitação:

*"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."*

Na percepção de Diógenes Gasparini, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:

*"(...) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação."*

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:



**O STJ entendeu:** “O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes.”

**Fonte:** STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213

Descumprido estaria no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a documentação segundo o determinado no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por **Carvalho Filho**, estão os princípios correlatos, respectivamente, da **competitividade** e da **indistinação**.

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, “que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.”

Quem melhor do que o mestre Hely Lopes Meirelles para resumir a importância e o valor da vinculação fática ao edital? Veja-se:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).” – destaca-se. (Hely Lopes Meirelles Licitação e Contrato Administrativo. 34ª Ed. – São Paulo: Malheiros, 2008, p. 277-78).

Desta feita, CLASSIFICAR a empresa recorrente seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, conseqüentemente, do procedimento licitatório, caso em que haveria de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata **Hely Lopes Meirelles**, em ensinamento percuciente, que:

“Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei.” (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132)

Isto posto, restam comprovadas a regularidade das exigências supramencionadas no ato convocatório e quanto ao julgamento por parte da comissão julgadora, de maneira que não se pode interpretar o edital de forma diversa ao sentido das normas nele contido.

## V – DA CONCLUSÃO:

Assim, ante o acima exposto, **DECIDO**:

- I. Desta forma, **CONHECER** das razões recursais da empresa **BRASILINK SERVICOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº. 12.021.435/0001-00, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando seus pedidos **IMPROCEDENTES**, entendendo pela permanência do julgamento proferido;
- II. Encaminhar tal julgamento para autoridade superior para que proceda na forma prevista no **Art. 13, inciso IV, do Decreto Federal nº. 10.024/2019.**

Viçosa do Ceará/CE, em 02 de agosto de 2022.



---

Flávia Maria Carneiro da Costa  
Pregoeira Oficial